





PARECER n.º 672 /CITE/2019

Assunto:

Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4756/TP/2019

I - OBJETO

- 1.1. Em 12/11/2019, a CITE recebeu ... cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador ..., que exerce as funções no serviço, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 15/10/2019 e dirigido à entidade empregadora, o trabalhador requerente, refere, sucintamente o seguinte:
 - "trabalhador com o número mecanográfico ..., médico assistente hospitalar de ..., pretendendo beneficiar do regime de parentalidade previsto no Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro artigos 33.º a 60.º), com vista a prestar assistência inadiável e imprescindível a 1 filho com idade inferior a 12 anos, vem requerer autorização (com a antecedência de 30 dias) para beneficiar, pelo período de um ano, renovável, do seguinte regime de horário a tempo parcial: Das 8 horas e 00 minutos às 20 horas e 00 minutos (realização de serviço de ...); Das 8h30 às 16h30 (...); Disponibilidade para realização de 16 horas adicionais em regime de prevenção para realização de O requerente declara que o menor vive em comunhão de







mesa e habitação (artigo 57.º n.º 1 alínea b), i)), que não está esgotado o período máximo de duração (artigo 55.º, n.º 4 conjugado com artigo 57.º, n.º 1, alínea b), ii)) e que o outro progenitor exerce atividade profissional e que não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal (artigo 57.º, n.º 1alínea b), iii))."

1.3. Em 04/11/2019, a entidade empregadora enviou ao trabalhador a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

(...)

"Como já é do conhecimento de V. Ex., o Serviço de ... continua com défice de Médicos ... para assegurarem as várias atividades diárias do Serviço. Neste caso concreto do Dr. ..., ele e o Dr. ..., são os únicos ... do Serviço habilitados para realizarem os exames de Para além disto, existe uma escala de prevenção para ... no Como, também, é do conhecimento de V. Ex., dado só haver estes 2 Colegas para toda a atividade da sala de ..., temos tido a colaboração de Colegas do ... às 3 feiras, tanto para exames eletivos como na escala de prevenção. Assim, e por estas razões, a atividade de 40 horas atuais, e de prevenção, do Dr. ... são muito importantes e imprescindíveis, e a sua redução traria ainda mais problemas para o normal funcionamento do Serviço".

1.4. No presente processo não consta apreciação.

II - ENOUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:







- "1 O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.
- 2 O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
- 3 Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.
- 4 A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.
- 5 Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.
- 6 A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.
- 7 Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo".
- 2.2. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.







- 2.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador/a com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.4. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.5. Ora, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, "salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana".
- 2.6. Este direito só pode ser exercido, "(...) depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades. (...)" tal como determina o n.º 2 do mesmo artigo 55.º do Código do Trabalho.
- 2.7. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao







empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".
- 2.8. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.9. No caso em apreço, verificamos, que no pedido apresentado pelo trabalhador não está declarado, que à data do pedido de trabalho a tempo parcial, o mesmo já tenha gozado a licença parental complementar, em qualquer uma das suas modalidades, de acordo com o que estabelece o n.º 4 do artigo 55.º do Código do Trabalho.
- 2.10. Em sede de apreciação, o trabalho, não fez uso da prerrogativa, de poder aperfeiçoar o pedido, de acordo com os requisitos ditados pelo artigo 55.º do Código do Trabalho.
- 2.11. Assim e apesar da entidade empregadora não ter levantado a questão formal na intenção de recusa, a verdade é que conforme estabelece o







número 2 do artigo 55.º do código do trabalho, o direito para trabalhar a tempo parcial pode ser exercido por ambos os progenitores, e, períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera:

- 3.1. Emitir parecer prévio favorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário a tempo parcial, requerido pelo trabalhador ..., porquanto o trabalhador, não indicou expressamente no seu pedido, se já gozou, a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
- 3.2. Se o trabalhador ..., assim o entender, poderá fazer um novo pedido de horário de trabalho a tempo parcial, que cumpra os requisitos previstos no artigo 55.º do Código do Trabalho.
- 3.3. O empregador deve proporcionar à/ao trabalhador/a condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à/ao trabalhador/a essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.







APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS

Ν
Ε
Χ
Α
À
R
Ε
F
Ε
R
I
D
Α
Α
T
Α